

Regulamento do Conselho de Administração da Assembleia da República

Regulamento do Conselho de Administração¹

O Conselho de Administração da Assembleia da República, usando da faculdade prevista no artigo 16.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho (Lei Orgânica da Assembleia da República) aprova o seguinte regulamento interno, o qual passará a reger a sua atividade:

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho de Administração é um órgão de consulta e gestão e, como tal, participa na administração da Assembleia da República, em colaboração estreita com o seu Presidente.

Artigo 2.º

Exercício das funções

1 - As funções de consulta do Conselho exercem-se quando o mesmo é chamado a emitir o seu parecer e, quando a lei imponha obrigatoriamente a sua audição prévia com parecer favorável, a preterição desta formalidade essencial produzirá a nulidade absoluta do ato.

2 - As funções de gestão do referido Conselho abrangem os poderes de gestão administrativa e financeira que lhe são atribuídos na lei.

CAPÍTULO II

Composição

Artigo 3.º

Constituição do Conselho

1 - O Conselho de Administração é constituído por um máximo de sete deputados, ou os seus substitutos, em representação de cada um dos sete maiores grupos parlamentares, pelo secretário-geral da Assembleia da República e por um representante dos funcionários parlamentares ou seu substituto.

2 - No caso de vacatura do lugar de secretário-geral da Assembleia da República, ou no impedimento permanente do respetivo titular, tomará assento no Conselho o seu substituto, com todos os direitos atribuídos ao titular.

Artigo 4.º

Designação dos deputados membros do Conselho

1 - Compete aos grupos parlamentares a indicação dos seus representantes e substitutos no Conselho de Administração, os quais são eleitos pelo Plenário.

¹ O Regulamento do Conselho de Administração da Assembleia da República de 3 janeiro de 1991, foi publicado no *Diário da Assembleia da República* na II Série C, n.º 11, de 8 de janeiro.

2 - Quando o número de grupos parlamentares for superior a sete e se verificar igualdade para a designação do sétimo representante, este será eleito pelo Plenário de entre os candidatos apresentados pelos respetivos grupos parlamentares.

3 - Quando o número de grupos parlamentares for inferior a sete, o número de deputados membros do Conselho será igual ao número de grupos parlamentares existentes.

4 - No caso de cessação ou suspensão das funções de deputado, a vaga que, em consequência, surgir no Conselho de Administração será preenchida nos termos dos números anteriores.

Artigo 5.º

Eleição do representante dos funcionários parlamentares

O representante dos funcionários parlamentares e o seu substituto são eleitos em plenário do pessoal do quadro da Assembleia da República, expressamente convocado para o efeito, por voto direto e secreto, pelo período da legislatura.

Artigo 6.º

Abonos

1 - Os deputados membros do Conselho de Administração e o representante dos funcionários parlamentares, ou os seus substitutos, quando for caso disso, têm direito a perceber o abono para despesas de representação, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 102/88, de 25 de agosto.

2 - Todos os membros do Conselho de Administração têm direito, nos termos da lei e do Estatuto dos Deputados, ao abono de ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte.

Artigo 7.º

Posse

O presidente e os membros do Conselho de Administração tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República.

CAPÍTULO III

Competência

Artigo 8.º

Atribuições

São atribuições do Conselho de Administração:

- a) Pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
- b) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos que respeitem à gestão das diversas áreas funcionais, nomeadamente administrativa, patrimonial ou pessoal, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 11.º;
- c) Pronunciar-se, sob proposta do secretário-geral da Assembleia da República, relativamente à abertura de concursos de pessoal;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento de pessoal;
- e) Pronunciar-se sobre os atos de administração relativos ao património da Assembleia da República, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a ele inerentes, bem como sobre a

execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços cujas despesas excedam 400 000\$ ou 4 000 000\$, conforme haja ou não necessidade de proceder à realização de concurso público, nos termos da lei geral.

Artigo 9.º

Gestão administrativa

No uso das suas funções de gestão administrativa, são atribuições do Conselho:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- b) Elaborar os planos de atividades plurianuais e anuais da Assembleia da República;
- c) Aprovar o regime especial de trabalho do pessoal da Assembleia da República, previsto no artigo 52.º da Lei Orgânica da Assembleia da República;
- d) Regulamentar as condições, direitos e obrigações dos bolseiros para a frequência de cursos e estágios em instituições nacionais e estrangeiras, mediante proposta do secretário-geral da Assembleia da República;
- e) Propor ao Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea b) do artigo 46.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, as alterações ao quadro do pessoal que se mostrem necessárias.

Artigo 10.º

Gestão financeira

1 - Em matéria de gestão financeira, são atribuições do Conselho:

- a) Definir as orientações e objetivos a que deve obedecer o projeto de orçamento e submetê-lo à apreciação do Plenário;
- b) Apreciar o relatório e a conta organizados pelos serviços competentes, sob a direta coordenação do secretário-geral da Assembleia da República;
- c) Exercer a gestão financeira da Assembleia da República, sem prejuízo do disposto no artigo 68.º da Lei Orgânica;
- d) Autorizar a constituição de fundos permanentes a cargo dos responsáveis pelos serviços ou atividades, destinados ao pagamento direto de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controlo.

2- O limite de competência para autorização de despesas relativamente ao Conselho de Administração que vigora, nos termos da lei geral, para o Primeiro-Ministro.

Artigo 11.º

Parecer favorável

O parecer favorável do Conselho de Administração é exigido em todos os casos previstos na Lei Orgânica da Assembleia da República, e designadamente nos seguintes:

- a) A aprovação de regulamentos sobre a organização interna dos serviços e suas condições de funcionamento;
- b) As nomeações para provimento do pessoal dirigente e não dirigente do quadro;
- c) A requisição ou o destacamento de funcionários de departamentos do Estado, para prestarem serviço na Assembleia da República;
- d) A realização de estudos, a prestação de serviços e a execução de tarefas;
- e) A requisição de técnicos de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário à realização de trabalhos de carácter técnico, nomeadamente para apoio às comissões, a solicitação dos respetivos presidentes;
- f) A contratação de pessoal além do quadro para apoio às comissões e para a realização de outras tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente do quadro;

- g) A fixação do regime remuneratório do pessoal da Assembleia da República e dos gabinetes do Presidente da Assembleia da República e dos grupos parlamentares;
- h) A concessão de bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiro para a frequência de cursos e estágios em instituições nacionais ou organismos internacionais;
- l) A dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia da República, assim como a antecipação, total ou parcial, dos respetivos duodécimos;
- J) A concessão por contrato à Caixa Geral de Depósitos, ou a outra instituição bancária, de instalações próprias no Palácio de São Bento.

Artigo 12.º

Requisição de fundos

1 - A requisição de fundos feita pelo Conselho de Administração obedecerá ao formalismo e requisitos previstos no artigo 70.º da Lei Orgânica da Assembleia da República e pode ser assinada apenas por dois dos membros do Conselho, sendo um deles obrigatoriamente o secretário-geral da Assembleia da República.

2 - Os fundos da Assembleia da República são movimentados por meio de cheques contendo obrigatoriamente duas assinaturas, uma das quais é sempre a do diretor-geral de Administração e Informática ou na sua ausência ou impedimento, a do seu substituto legal.

CAPITULO IV

Funcionamento

Artigo 13.º

Presidência

1 - O Conselho de Administração é presidido pelo deputado representante do maior grupo parlamentar ou pelo seu substituto.

2 - O presidente do Conselho de Administração representa o Conselho, superintende na sua atividade e promove a convocação das reuniões.

3 - O presidente tem voto de qualidade em caso de empate nas votações.

4 - Compete ao presidente a fixação da ordem de trabalhos nas reuniões, aprovando a respetiva agenda.

5 - O presidente do Conselho de Administração poderá requisitar ao Presidente da Assembleia da República o apoio técnico e administrativo, bem como o pessoal e as instalações de que necessite para o regular funcionamento do Conselho.

Artigo 14.º

Reuniões

1 - O Conselho de Administração tem dois tipos de reunião: ordinária ou extraordinária. A reunião ordinária tem lugar, pelo menos, uma vez por mês, e a reunião extraordinária ocorre quando o Conselho é convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros, com a antecedência mínima de 24 horas.

2 - As reuniões do Conselho deverão ter sempre uma ordem do dia.

Artigo 15.º**Comissão executiva**

1 - O Conselho de Administração poderá constituir de entre os seus membros uma comissão executiva, com os poderes que nela delegar, e à qual se aplicarão, com as necessárias adaptações, as regras de funcionamento do Conselho de Administração.

2 - A comissão executiva será necessariamente integrada pelos representantes de cada um dos quatro maiores grupos parlamentares e pelo secretário-geral da Assembleia da República, ou seu substituto legal.

Artigo 16.º**Votação**

1 - As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, cabendo a cada deputado um número de votos igual ao do respetivo grupo parlamentar.

2 - As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de três dos seus membros e esteja garantida a representação da maioria absoluta dos deputados em funções.

Artigo 17.º**Falta de quórum**

Se os membros do Conselho não comparecerem no número exigido pelo artigo 16.º será convocada nova reunião, podendo o conselho de administração então deliberar, havendo urgência, desde que esteja assegurada a representação da maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.

Artigo 18.º**Atas**

1 - Haverá uma ata de cada reunião, a qual, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e da qual constarão as presenças, agenda, o sumário dos assuntos tratados, as deliberações tomadas e as declarações de voto.

2 - No fim das reuniões poderá ser tornado público um comunicado do qual constem assuntos abordados e deliberações tomadas.

3 - A elaboração das atas ficará a cargo de um secretário, designado para o efeito pelo presidente.

Artigo 19.º**Faltas**

No caso de falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho de Administração, deverá assegurar as suas funções o respetivo substituto.

Artigo 20.º**Poderes dos membros do Conselho**

O presidente do Conselho de Administração e cada um dos seus membros poderão solicitar, através do secretário-geral da Assembleia da República, que lhes sejam fornecidos pelos serviços as informações e os elementos necessários ao bom funcionamento do Conselho.

Artigo 21.º**Contencioso administrativo**

1 - O Conselho de Administração, no uso dos seus poderes gestionários, pode praticar atos em matéria administrativa, definitivos e executórios.

2 - Os referidos atos são susceptíveis de recurso contencioso nos termos da lei geral, competindo ao presidente do Conselho a sua representação em juízo.

CAPÍTULO V**Disposições finais****Artigo 22.º****Cessação de funções**

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia da República, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia da República da nova legislatura.

Artigo 23.º**Preenchimento das lacunas**

Em todos os casos omissos no presente Regulamento, deverá proceder-se à sua integração analógica por recurso ao Regulamento dos Serviços, ao Regimento e à Lei Orgânica da Assembleia da República.

Artigo 24.º**Alterações do Regulamento**

Este Regulamento pode ser alterado em votação maioritária do Conselho e por proposta do presidente ou de qualquer um dos seus membros.